

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000**

Concede anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº. 8.025, de 12 de abril de 1990.

**Autor:** Deputado **JAIR BOLSONARO**

**Relatora:** Deputada **MANINHA**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.662/2000, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, se propõe a anistiar multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, desde 12 de abril de 1990, até a data de publicação da lei.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a Lei nº. 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos dessa autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por servidores militares. No entanto, não foram

incluídos nessa proibição os imóveis destinados à ocupação por servidores civis das Forças Armadas. Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que estes imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano – ocupados exclusivamente por militares – e não os do Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por servidores militares. Em consequência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos apartamentos que ocupavam. No entanto, no decurso da apreciação do processo que discutia o direito de compra, os requerentes de boa-fé foram surpreendidos e penalizados com a aplicação de multas correspondentes a dez vezes o valor da taxa de uso, descontadas diretamente em seus vencimentos. O Autor atribui a origem de todo o problema à ambigüidade da norma que disciplinou a venda dos imóveis, pois ali foi estabelecido, de forma que entende como injustificada, um tratamento discriminatório dos militares em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, levando em consideração a ambigüidade da norma, o tratamento discriminatório em prejuízo dos servidores militares e o valor desarrazoado das multas, o Autor sustenta a aprovação de sua iniciativa.

A proposição foi distribuída à apreciação do Relator, Deputado Alberto Fraga, cujo parecer, favorável à proposição, foi derrotado em sessão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional realizada em 25/08/2004, cabendo-nos, então, a redação do Parecer Vencedor, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.662/2000, nos termos em que dispõe o art. 57, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os argumentos apresentados pelo Deputado Jair Bolsonaro, Autor da proposição, e ratificados pelo Deputado Alberto Fraga,

Relator designado por esta Comissão Permanente, impressionam pela solidez, estando ligados, de forma clara, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm o seu fundamento no princípio da legalidade.

Em nosso entendimento, prevalecem as razões alegadas pelas instituições militares que administram os imóveis funcionais em questão, no sentido de que a decisão política de conceder anistia para as multas, aplicadas em razão do descumprimento deliberado a disposição constante em norma legal vigente, criaria um precedente danoso às relações entre as instituições militares e seus integrantes, abrindo caminho para que a hierarquia e a disciplina cedam lugar à conveniência política, e assim contribuindo para que a lealdade das Forças Armadas se afastem do Estado para se tornarem instrumentos de Governo, ao sabor, portanto, de interesses meramente político-partidários.

Confirmada esta hipótese, ficariam abalados os próprios fundamentos das corporações armadas, em face da possibilidade de se obter, pela via política, uma anistia revogatória das sanções decorrentes do ato ilícito praticado por militares.

Nos permitimos, portanto, refletir se é razoável a concessão de anistia a militares, assim incentivando o segmento armado da sociedade na prática de atos de desobediência às normas legais vigentes. Se no caso apontado pelo Autor, os atos ilícitos e de indisciplina restringem-se a questões meramente administrativas, amanhã poderão se constituir em atos de natureza mais grave, pondo em risco a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Concluimos, portanto, que a pretensão do Autor tem grandes possibilidades de escapar dos limites e dos resultados esperados. A condescendência com a anistia política das multas aplicadas no estrito cumprimento da norma legal, se constitui em efetivo e indesejável desgaste para o poder hierárquico da administração militar, que insistiu, por mais de dez anos, na cobrança dos valores que lhe são devidos. Numa área sensível como a militar,

o poder político precisa usar de muita sensibilidade para evitar que proposições legislativas aprovadas contribuam irrefletidamente para o esgarçamento dos laços que mantêm as instituições unidas e disciplinadas.

Do exposto, em que pese o respeito e a consideração devida aos argumentos apresentados em favor da proposição, entendemos que os reflexos negativos, que da iniciativa do Autor podem resultar para a preservação do conceito de legalidade entre os integrantes das Forças Armadas, recomendam o nosso voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.662/2000.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputada **MANINHA**  
**Relatora**